



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.907827/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.546 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 06/11/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. IMÓVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RV. INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

O impugnante deve juntar aos autos todos os documentos relevantes ao deslinde da matéria exposta, sob pena de preclusão (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/1972).

Somente se admite a juntada posterior de documentos se presente ao menos uma das seguintes condições: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Esta Turma Extraordinária entende que o motivo de força maior abarca situações em que a produção probatória seria impossível, ou desproporcionalmente sacrificante ao contribuinte, além dos casos em que a defesa é apresentada por pessoa natural, em que não se espera rigor técnico (e.g., Processo 10480.730497/2017-49; Acórdão 2001-005.250).

Não é o caso dos autos, em que a operação geradora do ganho de capital decompõe-se em diversos aspectos complexos, de vulto econômico, a demandar a intervenção de conhecimento técnico especializado na área jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada em 28/05/2012, fls. 02/04, contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, Minas Gerais, indeferindo o Pedido de Restituição, no valor de R\$ 28.181,35, relacionado a um pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre Ganho de Capital na alienação de um imóvel (terreno), código 4600, no valor de R\$ 336.367,75, feito em

24/12/2009, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do Exercício Financeiro de 2010, ano-calendário 2009. Pedido de restituição feito através do PER/DCOMP nº 32613.28882.300610.2.2.05-4198, transmitido em 20/06/2010.

Conforme o PER/DCOMP, transmitido em 20/06/2010, o suposto crédito, no valor de R\$ 28.181,35, está relacionado a um pagamento de IRPF, código 4600, Imposto de Renda Pessoa Física sobre Ganho de Capital na alienação de imóveis, no valor total de R\$ 336.367,75, feito em 24/12/2009, relativamente ao período de apuração de 06/11/2009, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Pelo Despacho Decisório, emitido em 03/05/2012, o indeferimento deu-se em virtude de inexistência de saldo disponível para restituição relativamente ao pagamento feito em 24/12/2009, código 4600, no valor total de R\$ 336.367,75. Consta das informações complementares da análise de crédito a seguintes observação: Conforme o art. 8º da IN.SRF.84, de 11/10/2001, o custo dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas, a partir de 1º de janeiro de 1996, não está sujeito a atualização. Não foram identificados os desdobramentos do custo de aquisição declarados pelo contribuinte no demonstrativo da apuração dos ganhos de capital. O senhor contribuinte tomou ciência do despacho decisório por via postal, Aviso de Recebimento, anexado às fls. 24, em 14/05/2012. Em 28/05/2012, o senhor contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, reiterando o pedido conforme o PER/DCOMP, esclarecendo que o pagamento está relacionado à alienação de um terreno, operação feita em 06/11/2009, no valor total de R\$ 3.208.000,00, apurando-se ganho de capital, no valor total de R\$ 2.317.476,01. Vem esclarecendo, ainda, que, na Declaração de Ajuste Anual do Exercício Financeiro de 2010, ano-calendário 2009, constam as seguintes informações importadas do Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital:

[...]

Relativamente ao Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital, vem informando que a área total do terreno alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, foi desmembrada em três partes, 01A, 02A e 03A, em virtude das benfeitorias e da forma de alienação: partes 01A e 02A, vendidas com permuta de 29 apartamentos e torna no valor de R\$ 688.538,13; parte 03A, com recebimento em espécie à vista no valor total

de R\$ 2.519.461,87. Alienação feita à empresa Tenda Negócios Imobiliários S/A, 06/11/2009. Vejamos abaixo trechos da manifestação de inconformidade: Venho por meio desta, argumentar quanto ao indeferimento do pedido de restituição de crédito, apresentando o detalhamento da operação para permitir uma nova análise. No anexo A, apresento o custo de aquisição do imóvel, no valor total de R\$ 1.461.887,30 (valores históricos), conforme consta da minha Declaração de Imposto de Renda. Como o terreno foi desmembrado em 3 áreas, para viabilizar o empreendimento imobiliário, detalho a metragem alocada para cada área e distribuo o custo de aquisição para cada uma delas.

Em seguida, no mesmo Anexo A, discrimino os valores recebidos da Construtora Tenda valor total de R\$ 3.208.000,00 e mais a permuta de 29 apartamentos. Prosseguindo, no quadro “Situação Fiscal”, declaro o IR a pagar, conforme cálculo realizado no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital do Programa da própria Receita Federal (Anexo B). Desta forma, conforme o quadro Consolidação dos Resultados dos Ganhos de Capital o imposto pago de R\$ 336.367,75 (Anexo C), supera em R\$ 28.181,35 o valor devido de R\$ 308.186,40. Adicionalmente, para agilização do processo, aproveito para anexar a Declaração de Bens e Direitos do meu IR 09/10 onde consta o imóvel em questão e cópia dos principais comprovantes dos custos incorridos no ano de 2009. Como prova dos seus argumentos, o senhor contribuinte juntou: 1) Detalhamento da Operação - Anexo A; 2) Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital – Anexo B 3) Cópia do DARF; 4) cópia da Declaração de Bens e de Direitos da Declaração de Ajuste Anual; 5) cópia dos recibos de honorários de corretagem emitidos pelo corretor de imóveis intermediário na negociação de compra e venda do terreno para a Construtora Tenda; 6) Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços relacionada à prestação de serviço de corretagem e cálculo do ISS; 7) Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços relacionada prestação de serviço de projeto de construção e cálculo do ISS. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o indeferimento da restituição, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 06/11/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Para o presente caso o pagamento foi não caracterizado como indevido.

ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais. O custo dos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização.

O pagamento a maior de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital deve ser comprovado mediante apresentação do Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital, devidamente homologado pela Receita Federal do Brasil, obtido via internet, e acompanhado de documentos que demonstrem o custo de aquisição e o valor de alienação, relativamente ao bem alienado, mormente se o custo de aquisição utilizado

no Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital supera em muito o valor consignado na Declaração de Bens e de Direitos da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário em que ocorreu a operação de alienação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que é possível reajustar o custo de aquisição do bem, com base nos documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se é possível conhecer de documentação já existente por ocasião do oferecimento da impugnação, porém juntada extemporaneamente, apenas com a interposição do recurso voluntário.

O recorrente pretende que o Colegiado conheça dos seguintes documentos:

- a) Escritura Pública de Permuta simples de 24 de março de 2000;
- b) NF 700 da INVEST IMOVEIS INVESTIMENTOS E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA de 06/11/2009 no valor de R\$ 715.321,50, onde consta a discriminação do serviço prestado;
- c) NF 483 da CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA de 06/11/2009 no valor de R\$ 171.531,31 onde consta a discriminação dos serviços de projetos de engenharia;
- d) NF 2009/1 da MORADA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA de 16/11/2009 no valor de R\$ 100.000,00 onde consta a discriminação dos serviços de arquitetura para empreendimento imobiliário de 408 apartamentos e conjunto comercial;
- e) Escritura Pública de compra e venda entre Armando e Tenda Negócios Imobiliários Ltda e recebimento em dinheiro do valor de R\$ 2.519.461,87;
- f) Escritura Pública de Permuta de 29 apartamentos e torna de R\$ 688.538,13;
- g) Escritura Pública de doação sem encargos de terreno para o Município de Betim.

O impugnante deve juntar aos autos todos os documentos relevantes ao deslinde da matéria exposta, sob pena de preclusão (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/1972).

Somente se admite a juntada posterior de documentos se presente ao menos uma das seguintes condições:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Esta Turma Extraordinária entende que o motivo de força maior abarca situações em que a produção probatória seria impossível, ou desproporcionalmente sacrificante ao contribuinte, além dos casos em que a defesa é apresentada por pessoa natural, em que não se espera rigor técnico (e.g., Processo 10480.730497/2017-49; Acórdão 2001-005.250).

Não é o caso dos autos, em que a operação geradora do ganho de capital decompõe-se em diversos aspectos complexos, de vulto econômico, a demandar a intervenção de conhecimento técnico especializado na área jurídica.

Assim, aplica-se a orientação firmada pelo CARF, no sentido da preclusão:

Numero do processo:10580.725802/2012-48

Turma:Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Apr 06 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Mon May 31 00:00:00 UTC 2021

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PROVA DOCUMENTAL. VEDAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO PROCESSUAL Não se conhece dos documentos apresentados apenas em Recurso Voluntário, por impossibilitar a efetivação do contraditório constitucional, no âmbito do procedimento administrativo. A preclusão se consuma com a inércia da parte em apresentar documentos pré-existentes, no momento processual adequado que é a Impugnação. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A contribuição previdenciária incide sobre o total da remuneração paga ou creditada pela empresa a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais (administradores / sócios / autônomos) que lhe prestem serviços. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. ESTÁGIO. O contato de emprego e o de estágio não se diferenciam pela pessoalidade, onerosidade e não eventualidade e nem pela subordinação, mas pela presença dos elementos caracterizadores de um contrato triangular com escopo educacional, nos moldes traçados pela Lei nº 6.494, de 1977. Demonstrada a inexistência de condições aptas a gerar relações jurídicas de estágio válidas, cabível a reclassificação do estagiário como segurado empregado.

Numero da decisão:2301-008.969

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora) e o conselheiro Wesley Rocha, que votaram por converter o julgamento em diligência para que fossem analisadas as provas juntadas ao recurso. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que lhe deu provimento. Designada para

redigir o voto vencedor a conselheira Letícia Lacerda de Castro (documento assinado digitalmente) Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente (documento assinado digitalmente) Fernanda Melo Leal – Relator (documento assinado digitalmente) Letícia Lacerda de Castro – Redatora designada Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Nome do relator:FERNANDA MELO LEAL

Numero do processo:10880.929454/2008-15

Turma:Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Thu Sep 24 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação:Wed Oct 14 00:00:00 UTC 2020

Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 13/02/2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação deve ser mantido.

Numero da decisão:3302-009.479

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O conselheiro Vinicius Guimarães votou pelas conclusões quanto ao mérito. (documento assinado digitalmente) Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente (documento assinado digitalmente) Walker Araujo - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corinthians Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Nome do relator:WALKER ARAUJO

Numero do processo:10950.907755/2011-12

Turma:Terceira Turma Especial da Terceira Seção

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Tue Jan 28 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação:Fri Feb 07 00:00:00 UTC 2014

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001 NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Numero da decisão:3803-005.185

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inovação dos

argumentos de defesa. (assinado digitalmente) Corintho Oliveira Machado - Presidente. (assinado digitalmente) Hécio Lafetá Reis - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Nome do relator:HELICIO LAFETA REIS

Numero do processo:10880.911966/2011-21

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção:Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão:Mon Apr 03 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Apr 17 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. São preclusas as matérias trazidas em sede de Recurso Voluntário que não tenham sido levadas a debate pelo recorrente em primeira instância do contencioso administrativo.

Numero da decisão:1001-002.887

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Fernando Beltcher da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Nome do relator:FERNANDO BELTCHER DA SILVA

Diante da preclusão, é impossível reverter as conclusões às quais chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino